



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30112

**RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 915-86.2014.6.24.0000 -
CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Relator: Juiz **Marcelo Krás Borges**

Recorrente: Partido dos Trabalhadores

Recorrido: Coligação "PSD / PMDB / PR / PTB / PSC / PSDC / PROS / PV /
PRB / PCdoB / PDT / DEM"

- ELEIÇÕES 2014 - REPRESENTAÇÃO - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - PROPAGANDA EM BLOCO - OCUPAÇÃO DO ESPAÇO DESTINADO AO CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL PARA REALIZAÇÃO DE CRITICAS AO CANDIDATO A GOVERNADOR DO ESTADO - ART. 43, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.404/2014 - INVASÃO NEGATIVA CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO.

Configura invasão negativa a apresentação de críticas diretas ao candidato ao cargo de Governador do Estado durante o horário reservado aos Deputados Estaduais, ensejando, por conseguinte, a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 43 da Resolução TSE n. 23.404/2014.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria, a ele negar provimento – vencidos os juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Hélio do Valle Pereira e Vilson Fontana - nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 17 de setembro de 2014.


Juiz **MARCELO KRÁS BORGES**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 915-86.2014.6.24.0000 -
CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação "PSD / PMDB / PR / PTB / PSC / PSDC / PROS / PV / PRB / PCdoB / PDT / DEM" em face do Partido dos Trabalhadores e dos candidatos Cláudio Antônio Vignatti e Mário Antônio da Silva, sob a alegação de que o último representado haveria utilizado "indevidamente o horário eleitoral, gratuito na televisão, na modalidade bloco, reservado a candidatos a deputado estadual para fazer longa crítica, direta e ostensiva ao candidato a governador João Raimundo Colombo", violando o disposto no art. 43, § 2º, da Resolução TSE n. 23.404/2014.

O Representado juntou mídia contendo cópia do programa impugnado (fl. 7) e requereu, liminarmente, a suspensão de sua veiculação.

O pedido de liminar foi deferido pelo Juiz plantonista às fls. 15-17.

Notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 25-31), informando a devida regularização da propaganda e alegando, em preliminar, necessidade de extinção do feito por perda do objeto. No mérito, alegaram, em síntese, a inexistência da invasão alegada e a falta de potencialidade de influir no equilíbrio das eleições.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 34-36).

A ação foi julgada procedente (44-48) para condenar os representados Cláudio Antônio Vignatti e Partido dos Trabalhadores à perda dos 6 segundos finais do programa destinado à candidatura ao governo do estado que será exibido pelo partido representado no dia 17 de setembro deste ano, em todas as emissoras de televisão.

O Partido dos Trabalhadores recorreu (fls. 51-59), alegando, preliminarmente, a perda do objeto. No mérito, reafirmaram as alegações contidas na defesa. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso e consequente reforma da sentença recorrida.

Em contrarrazões (fls. 64-67), a coligação recorrida pugnou pela manutenção da sentença recorrida, reafirmando a ocorrência da invasão.

Os autos voltaram conclusos.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 915-86.2014.6.24.0000 -
CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO KRÁS BORGES (Relator):

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral às 16h do dia 13 de setembro do corrente ano (fl. 49) e o recurso foi protocolizado às 14h52min do dia 14/09/2014 (fl. 51). Logo, o recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

De início, afasto a preliminar de perda do objeto, uma vez que além de suspender a propaganda irregular, a coligação recorrida busca, ainda, a perda de tempo correspondente à invasão praticada.

Passo à análise do mérito.

A propaganda impugnada nos autos apresenta o seguinte conteúdo:

“As manifestações de 2013 mostraram que o povo quer serviço público. Defendemos o fim do superávit e uma constituinte soberana. Apoio o plebiscito popular do sistema político em Santa Catarina. **Colombo privatiza o sistema penitenciário e a saúde, não cumpre a data-base do servidor e a lei do piso do magistério.** Vote por mudança. Sou Mário 13.013.”

A sentença recorrida possui o seguinte teor (fls. 44-49):

A Resolução TSE n. 23.404/2014 dispõe que:

Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, caput).

[...]

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 3º). (grifei)

Após analisar a mídia juntada às fls. 7, verifico que uma parte dos dizeres do candidato Mário Antonio Silva faz referência expressa ao candidato Raimundo Colombo, representando, em verdade, típica propaganda eleitoral negativa em seu desfavor.

Verifico, portanto, ocorrência de invasão do horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais por propaganda que beneficia



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 915-86.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

diretamente os demais candidatos que disputam o Governo do Estado, o que é vedado pelo dispositivo supracitado.

Neste mesmo sentido o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÕES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS ESTADUAIS. INVASÃO DE HORÁRIO (ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97). CONEXÃO. HIPÓTESES DIVERSAS. PROCESSO JULGADO. INOCORRÊNCIA.

[...]

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INVASÃO DE HORÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.

PERDA DO TEMPO. CRITÉRIOS. HORÁRIO. CANDIDATO. BENEFICIADO. NÚMERO DE INSERÇÕES. BLOCO DE AUDIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO ESTADUAL. EXCLUSÕES OU SUBSTITUIÇÕES. TEMPO MÍNIMO DE 15 SEGUNDOS E RESPECTIVOS MÚLTIPLOS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.193/2009, ARTIGO 39. RESSALVA DE ENTENDIMENTO.

A incursão na vedação contida no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 sujeita o partido político ou coligação à perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

[...] (TSE - Representação nº 243589, Acórdão de 02/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010 - grifei)

Cito, ainda, o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal:

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. VINHETAS, MATÉRIA ENALTECEDORA E INSERÇÃO DESTINADA A DESQUALIFICAR O CANDIDATO MAJORITÁRIO ADVERSÁRIO. MATERIAL DE CAMPANHA DO CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. VEICULAÇÃO NO HORÁRIO RESERVADO À PROPAGANDA DOS CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. VINCULAÇÃO COM A PROPAGANDA DOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE. SUPRESSÃO DAS VEICULAÇÕES. SANÇÃO À INFRATORA. PERDA DE TEMPO EQUIVALENTE AO CONSUMIDO COM AS INSERÇÕES INDEVIDAS.

1. De acordo com o expressa e textualmente estabelecido pelo legislador eleitoral, a propaganda dos candidatos às eleições proporcionais, conquanto deva guardar afinção e coerência com a campanha do partido ou coligação, é objeto de reserva compartimentada, não podendo ser usado o tempo que lhe é resguardado para veiculação de propaganda dos candidatos aos cargos majoritários, e vice-versa, sob pena de, configurada a transubstanciação de uso de horário, restar caracterizado o ilícito eleitoral, ensejando a sujeição do candidato beneficiado com a invasão à perda, no horário que lhe é reservado, de tempo correspondente ao consumido com a propaganda indevidamente veiculada (Lei nº 9.504/97, art. 53-A e § 3º).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 915-86.2014.6.24.0000 -
CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

[...]

3. A veiculação de matéria destinada a desqualificar o candidato majoritário da coligação adversária no tempo reservado à propaganda dos candidatos às eleições proporcionais, traduzindo propaganda negativa destinada a afetar o candidato concorrente e, reflexamente, beneficiar o candidato ao cargo majoritário adversário, insere-se na vedação legalmente estabelecida quanto ao uso do tempo de propaganda reservado aos postulantes aos cargos proporcionais para difusão de propaganda destinada a beneficiar o concorrente ao cargo majoritário, ensejando a caracterização de invasão de horário e determinando a aplicação da sanção legalmente estabelecida, notadamente porque, ponderado com o princípio da razoabilidade, afigura-se inviável se cogitar que, desqualificando o candidato a governador adversário, os candidatos proporcionais seriam beneficiados.

[...] (TREDF - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 279007, Acórdão nº 4217 de 27/09/2010, Relator(a) TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:30, Data 27/09/2010 - grifei)

Concordo com o Procurador Regional Eleitoral quando menciona:

Trata-se, portanto, de verdadeira invasão às avessas, porquanto ao fazer propaganda a cargo proporcional somente com fundamento em crítica ao Governo Estadual, nominando expressamente o candidato ao pleito majoritário, constitui-se em verdadeira propaganda eleitoral negativa que visa a promoção de outro candidato ao Governo.

Isso, contudo, não significa a defesa da vedação de crítica ao governo atual nas inserções, mas sim, a correta utilização do horário político para a defesa de plataforma política, ainda que discordante do atual governo, na qual se pede o voto fundamentado na oposição que faz ao governo estadual, mas não da forma que foi realizada na mídia acima transcrita, em que o candidato a proporcional lança de forma isolada os seguintes dizeres "Colombo privatiza o sistema penitenciário e a saúde, não cumpre a data-base do servidor e a lei do piso do magistério", sem qualquer concatenação com as idéias defendidas no início da propaganda.

Por fim, conforme demonstrado, os representados Cláudio Antônio Vignatti e Partido dos Trabalhadores invadiram, por aproximadamente 6 segundos, a propaganda em bloco dos seus candidatos às eleições proporcionais transmitidas às 13 e às 20 horas do dia 05/09/2014, devendo, por isso, serem condenados à perda de tempo proporcional à invasão praticada durante a veiculação do seu programa destinado ao governo do estado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para confirmar a liminar concedida às fls. 15-17 e condenar os representados Cláudio Antônio Vignatti e Partido dos Trabalhadores à perda dos 6 segundos finais do programa destinado à candidatura ao governo do estado que será exibido pelo partido



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 915-86.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

representado no dia 17 de setembro deste ano, em todas as emissoras de televisão.

Durante o tempo subtraído deverá ser exibida a informação de que a propaganda deixa de ser apresentada por infração à Lei n. 9.504/1997.

Havendo recurso, o cumprimento da decisão deve aguardar seu julgamento por este Tribunal, uma vez que a execução da sentença, neste caso, é medida irreversível, já que inviável a restituição de tempo de propaganda ao candidato, consoante registrou o Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz na medida liminar que deferiu na Ação Cautelar n. 895-95.2014.6.24.0000, com a finalidade de conceder efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos da Representação n. 846-54.2014.6.24.0000.

Não havendo recurso ou após seu julgamento, se for o caso, notifique-se a emissora de televisão responsável pela geração do programa em bloco que será exibido no dia 17/09/2014, para que promova o cumprimento da decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às notificações/publicações necessárias.

Mantenho o meu entendimento a respeito da ocorrência de invasão negativa em desfavor de candidato ao cargo de Governador do Estado durante o horário reservado ao candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Por fim, voto no sentido de que a penalidade aplicada na sentença recorrida seja cumprida no dia 19/09/2014.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento para manter a decisão.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 915-86.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - TELEVISÃO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
RELATOR: JUIZ MARCELO KRÁS BORGES

RECORRENTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES; CLAUDIO ANTONIO VIGNATTI
ADVOGADO(S): IVO BORCHARDT; DULCIANNE BECKHÄUSER BORCHARDT; GABRIEL MOURÃO KAZAPI; ANDERSON NAZÁRIO; LEONARDO BORCHARDT
RECORRENTE(S): MARIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(S): DULCIANNE BECKHÄUSER BORCHARDT
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PRB, PCDOB, PDT E DEM (PSD / PC DO B / PV / PMDB / PR / PTB / PSC / PSDC / PROS / PRB / PDT / DEM)
ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; BRUNO NORONHA BERGONSE; ANDRÉ AGOSTINI MORENO; CHRISTIANE SIEBER TEIVE; CHRISTIAN SIEBERICHS; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; NAMOR SOUZA SERAFIN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria - vencidos os Juízes Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Sérgio Roberto Baasch Luz, que davam provimento ao recurso -, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Dulcianne Beckhäuser Borchardt e Luiz Henrique Martins Ribeiro. Foi assinado e publicado em sessão, às 17h56min, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 30112. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 17.09.2014.

REMESSA

Aos 17 dias do mês de setembro de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 17 dias do mês de setembro de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.